



TRIBUTOS FEDERAIS

- Tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- Isenção do Imposto de Renda dos valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas Olímpicos e Paralímpicos.
- EFD Contribuições – Escrituração dos créditos do regime especial da indústria química – REIQ.

INSS

- Serviços de borracharia prestados por MEI – Incidência de INSS.

ICMS

- Publicações de Convênios ICMS.
- NF-e – Publicada versão 1.40 da NT 2020.007 (Ator Interessado).
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a) Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos decorrentes de vendas realizadas por produtor rural.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a) REPETRO-SPED – Inclusão de contribuinte no rol de optantes;
 - b) Utilização do App NFF para emissão de NFe pelo produtor rural em saídas interestaduais;
 - c) Dispensa a constituição de crédito e orienta sobre o recolhimento do imposto na venda de bem do ativo antes de 12 meses;
 - d) Inclui contribuinte no rol de optantes pelo crédito fiscal presumido de ICMS relativo aos estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédios de aço) e de estruturas metálicas.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

12/08

ICMS/RS – CARNE VERDE (OU TEMPERADA) DE AVES | Recolhimento, pelos estabelecimentos abatedores (inclusive ponto de vendas ou distribuição do abatedor) de aves registrados no SERPA, referente junho.

ICMS/ENERGIA ELÉTRICA | Operações de Liquidação Financeira no âmbito da CCEE.

ICMS/BIODIESEL B100 | Operações de saídas relativas ao débito próprio referente julho.

ICMS/RS – CALÇADOS | Recolhimento do ICMS decorrente das saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios beneficiadas com o crédito presumido previsto no art. 32, CLXXXII, referente ao mês de julho.

ICMS/RS – ST – MERCADORIAS RELACIONADAS NO APÊNDICE III, SEÇÃO II, ITEM VIII, DO RICMS | Recolhimento de ICMS subst. tributária das operações internas ref. junho.

ICMS/RS – ST – CARNES DE GADO | Recolhimento do ICMS ST decorrente de operações internas com carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino, referente ao mês de junho.

ICMS/RS | Recolhimento, pelos estabelecimentos comerciais, categoria geral, ref. julho.

ICMS/RS | Recolhimento, pelos contribuintes enquadrados na categoria geral, referente ao mês de julho, relativo às saídas sujeitas ao IPI, inclusive alíquota zero.

GIA-ST | Transmissão da GIA-ST relativa ao mês de julho.

ISSQN – P. ALEGRE – JUNHO | Recolhimento relativo ao mês de junho. (*vide observação 1*)

ISSQN – P. ALEGRE – JULHO | Recolhimento relativo ao mês de julho. (*vide observação 1*)

14/08

IR-FONTE | Recolhimento, referente ao 1º decêndio de agosto, das retenções efetuadas sobre aplicações financeiras, juros sobre capital próprio, prêmios (concursos e sorteios), multas/vantagens/rescisão de contrato.

IOF | Recolhimento, referente ao 1º decêndio de agosto, do IOF sobre Operações de Crédito, Cambio, Seguros, Factoring e Ouro-ativo financeiro.

IOF | Mútuo pessoa física / Jurídica – referente ao mês de julho.

EFD-CONTRIBUIÇÕES | Entrega do arquivo referente ao mês de junho.

15/08

CIDE | Pagamento referente ao julho. Combustíveis (Código 9331); Remessas ao exterior de remuneração/ “royalties” (Código 8741).

PIS/COFINS – AUTOPEÇAS/RETENÇÕES | Recolhimento referente a 2ª quinzena de julho.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

EFD-Reinf | Entrega relativa ao mês de julho.

DCTFWeb | Entrega da relativa ao mês de julho.

INSS | Recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais, facultativos e segurado especial (na condição de contribuinte individual), relativas a julho.

DCP | Entrega da Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI ref. ao 2º Trimestre de 2024.

GIA/ICMS-RS – JULHO | Entrega da GIA, relativa ao mês de julho.

EFD-ICMS/IPI – JULHO | Entrega do arquivo referente ao mês de julho.

OBSERVAÇÕES

- 1) ISSQN – PORTO ALEGRE/RS** | O Decreto n. 22.698/2024, prorroga, sem ônus, o vencimento dos créditos tributários decorrentes do ISSQN, para os prestadores de serviços e substitutos tributários, de que tratam os incs. II e IV do art. 5º do Decreto n. 22.376/2023, dos meses de maio, junho e julho de 2024, para os meses de julho, agosto e setembro deste mesmo exercício, respectivamente, estabelecidos nos seguintes bairros: Anchieta; Arquipélago; Azenha; Belém Novo; Boa Vista do Sul; Centro Histórico; Cidade Baixa; Cristal; Farrapos; Floresta; Guarujá; Humaitá; Ipanema; Jardim Floresta; Jardim São Pedro; Lami; Menino Deus; Navegantes; Pedra Redonda; Ponta Grossa; Praia de Belas; Santa Maria Goretti; Santa Rosa de Lima; Santana; São Geraldo; São João; Sarandi; Serraria; Tristeza; Vila Assunção e Vila Conceição.
- 2) NOTA FISCAL GAÚCHA** | Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.
- 3) OUTRAS OBRIGAÇÕES** | Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

(*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Exemplo: Feriado Municipal)



TRIBUTOS **FEDERAIS**

TRIBUTAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FAPI E SEGUROS DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

A Instrução Normativa RFB n. 2.209/2024, DOU 8 de agosto de 2024, altera a Instrução Normativa SRF n. 588/2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, a fim de adequar as alterações trazidas que introduzidas pela Lei n. 14.803/2024, na Lei n. 11.053/2004.

Dentre as alterações trazidas pela Lei n. 14.803/2024, destacamos que passou a ser permitido aos participantes e assistidos de plano de previdência complementar optar pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Em via de regra, a partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:

- I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;
- II – os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o so-

matório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

- I – 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;
- II – 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;
- III – 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;
- IV – 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;
- V – 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito)



TRIBUTOS **FEDERAIS**

anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI – 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DOS VALORES RECEBIDOS POR ATLETAS BRASILEIROS MEDALHISTAS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

A Medida Provisória n. 1.251/2024, altera a Lei n. 7.713/1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

EFD CONTRIBUIÇÕES – ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA – REIQ

Publicação: 06/08/2024 – Portal do Sped – Destaques

Foi publicada orientação de escrituração dos créditos PIS Cofins decorrentes REIQ.

As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos adicionais na forma prevista no art. 57-D, Lei n. 11.196/2005, devem escriturá-los no Registro F100,

nas seguintes alíquotas:

1. a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e para o PIS/Pasep-Importação;
2. e de 1% (um por cento) para (Cofins) e a (Cofins-Importação), conforme exemplo abaixo.

Considerando que a empresa tenha uma base de cálculo da contribuição no período no valor de R\$ 1.000.000,00, a escrituração do crédito será efetuada, no registro “F100”, conforme abaixo:

- Campo IND_OPER: 0 (Operação sujeita a incidência de crédito)
- Campo VL_OPER: R\$ 1.000.000,00 (valor da base de cálculo do período)
- Campo CST PIS: 60
- Campo VL_BC_PIS: R\$ 1.000.000,00
- Campo ALIQ_PIS: 0,5% (Item 921 da Tabela 4.3.17)
- Campo VL_PIS: R\$ 1.000,00
- Campo CST COFINS: 60
- Campo VL_BC_COFINS: R\$ 1.000.000,00
- Campo ALIQ_COFINS: 1% (Item 921 da Tabela 4.3.17)



TRIBUTOS **FEDERAIS**

- Campo VL_COFINS: R\$ 7.000,00
- Campo NAT_BC_CRED: 13 (*)

(*) Ao gerar a apuração (bloco M), serão gerados conjuntos de registros M100/M105 e M500/M505, de tipo de crédito 107 – Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno – Demais Créditos Presumidos. Nos respectivos registros M105 e M505, uma vez informado “NAT_BC_CRED” = 13 (outras operações com direito a crédito), deverá ser preenchido o campo “DESC_CRED”, com a descrição do crédito, como por exemplo “Crédito Presumido Reiq – art 57-D, da Lei n. 11.196/2005”.

Para atender ao limite imposto pelo § 2º do art. 57-D da Lei 11.196/2005, deverá ser procedido um ajuste negativo do crédito apurado nos termos acima, mediante escrituração dos registros filhos M110 e M510.

Caso a Pessoa Jurídica tenha procedido de forma distinta a esta orientação, deverá retificar sua escrituração, de forma a evidenciar a apuração e a utilização dos créditos previstos no art. 57-D da Lei 11.196/2005.



INSS

SERVIÇOS DE BORRACHARIA PRESTADOS POR MEI – INCIDÊNCIA DE INSS

Através da Solução de Consulta Cosit n. 237/2024, DOU de 09/08/2024, a Receita Federal do Brasil esclareceu que “A empresa contratante de serviços de borracharia para veículos automotores executados por intermédio de microempreendedor individual (MEI) fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).”

Tal esclarecimento decorre do fato de que a empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, prestados por MEI, é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%, ficando também obrigada a informar os dados do contribuinte individual (MEI) no eSocial.



ICMS

PUBLICAÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS

O Despacho CONFAZ n. 35/2024, DOU de 09 de agosto de 2024, publica Convênios ICMS aprovados na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8/08/2024.

- **Convênio ICMS n. 102/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 101, de 23 de julho de 2024, que dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS n. 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.
- **Convênio ICMS n. 103/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 44/1975, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

Por meio desta publicação, fica esclarecido que o disposto no § 3º da cláusula primeira não se aplica ao Estado da Paraíba. O referido § 3º estabelece que, em relação à operação com ovos beneficiada com isenção, os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 2º da Lei Complementar n. 87/1996.

- **Convênio ICMS n. 104/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 177/2019, que autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária de 3,5%, adotada para as operações internas com fundamento no Convênio ICMS 91/2012.

NF-e – PUBLICADA VERSÃO 1.40 DA NT 2020.007 (ATOR INTERESSADO)

Publicação: 02/08/2024 – Portal da NF-e – Avisos

Publicada versão 1.40 da Nota Técnica 2020.007 (Ator Interessado) com pequena alteração em regra de validação.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 57.738/2024, DOE de 09/08/2024

- **Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos decorrentes de vendas realizadas por produtor rural – Alt. 6389** – Conv. ICMS 103/23 e 75/24 – Prorroga, até 30/04/25, a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos sujeitas à alíquota de 12%, decorrentes de vendas realizadas por produtor rural. (Lv. I, art. 23, LVIII)



ICMS

ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa RE n. 69/2024, DOE de 07/08/2024

- **REPETRO-SPED – Inclusão de contribuinte no rol de optantes** – Inclui contribuinte no rol de optantes pelos benefícios relativos às operações com bens ou mercadorias destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sob amparo do REPETRO-SPED.

No Título I, Capítulo LXXVI, a tabela do item 1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

CNPJ (8 PRIMEIROS DÍGITOS)	CONTRIBUINTE	BENEFÍCIOS
05.047.273	ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCIII
05.948.965	NOV INTERVENTION AND STIMULATION EQUIPMENT – AFTERMARKET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCII e CCIII, e art. 23, LXXXII
07.099.592	WENMAZZA INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCIII
08.651.140	CORDOARIA SÃO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCIII
09.628.613	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCII a CCIV, e art. 23, LXXXII
47.098.918	SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCIII
72.096.100	MICROMAZZA INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCIII
88.416.482	METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	RICMS, Livro I, art. 9º, CCIII e CCIV, e art. 23, LXXXII
93.189.694	WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RICMS, Livro I, art. 9º, CCII a CCIV, e art. 23, LXXXII

(Tít. I, Cap. LXXVI, 1.1, tabela)

2) Instrução Normativa RE n. 70/2024, DOE de 07/08/2024

- **Utilização do App NFF para emissão de NFe pelo produtor rural em saídas interestaduais** – Autoriza a utilização do Aplicativo Emissor de Documentos Fiscais Eletrônicos – App NFF para emissão de NFe pelo produtor rural em saídas interestaduais.

Através dessa publicação, a emissão da NF-e pelo produtor rural na forma deste regime especial, abrange as saídas internas e interestaduais das mercadorias cadastradas pela Receita Estadual no App NFF, conforme lista disponível no “site” da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, desde que a operação esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS. (Tít. I, Cap. XI, subitem 33.3.2)

3) Instrução Normativa RE n. 71/2024, DOE de 09/08/2024

- **Dispensa a constituição de crédito e orienta sobre o recolhimento do imposto na venda de bem do ativo antes de 12 meses:**

a) Estabelece a autorização para a não constituição de crédito tributário relativo à denúncia espontânea envolvendo o ICMS, na hipótese em que especifica.

Fica autorizada, nos termos do Decreto n. 56.216/2021, a não constituição do crédito tributário exigida no art. 18, § 1º, “b”, da Lei n. 6.537/1973, na hipótese de



ICMS

denúncia espontânea aceita pela autoridade fiscal, envolvendo o ICMS, acompanhada tão somente do pagamento integral do imposto e dos juros de mora devidos. (Tít. IV, Cap. IV, 1.3.2)

b) Corrige erro material em dispositivo. No Título I, Capítulo I, é dada nova redação ao item 26.5, conforme segue:

“26.5 – Na hipótese de venda do ativo imobilizado antes de 12 (doze) meses contados da data de aquisição, o contribuinte que adquiriu a mercadoria com isenção deverá efetuar o recolhimento do imposto informado no documento fiscal, com os devidos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da Lei n. 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, calculados a partir da data de saída interna ou da entrada decorrente de aquisição interestadual com isenção, por meio de documento de arrecadação utilizando o código 223 – denúncia espontânea.”

(Tít. I, Cap. I, 26.5)

4) Instrução Normativa RE n. 72/2024, DOE de 09/08/2024

- **Inclui contribuinte no rol de optantes pelo crédito fiscal presumido de ICMS relativo aos estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédios de aço) e de estruturas metálicas** – No Título I, Capítulo V, a tabela do item 15.5 passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRIBUINTE	CGC/TE	DATA DE INÍCIO
INNOVASUL IND DE ESTRUTURAS MÉTALICAS EIRELI	321/0004139	01.09.2021
MEDABIL IND EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA	207/0014872	01.10.2020
MERIGO & CIA LTDA	082/0014931	01.11.2020
METASA S A IND METALÚRGICA	075/0011955	01.09.2024

(Tít. I, Cap. V, 15.5, tabela)



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR



BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA